

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

“Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do SENADO FEDERAL, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece nova multa, diferenciada e mais onerosa, aplicável aos que se utilizarem da mão de obra de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda supressiva para excluir o § 2º da redação dada ao art. 434 da CLT. O dispositivo suprimido fixa a multa de R\$ 3.000,00 pela utilização do trabalho de menores de 16 anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto e a emenda aprovada na CTASP receberam parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe-nos analisar as proposições em tela quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à competência legislativa da União (art. 22). Trata-se de lei ordinária, a ser elaborada pelo Congresso Nacional (art. 59) com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48).

Nada a reparar quanto à juridicidade das duas proposições.

No entanto, a técnica legislativa do projeto está a merecer reparos, há incorreções gramaticais que devem, neste momento, ser sanadas.

Neste sentido, para que a boa compreensão do texto normativo não seja comprometida, a expressão “*de menores de quatorze anos*” deve ser substituída para “*menores a partir de quatorze anos*”.

Verifica-se, também, incorreção gramatical na redação proposta pelo projeto para o § 2º do art. 434 da CLT. A regência do verbo implicar encontra-se incorreta. Segundo as normas da língua portuguesa, o verbo implicar é transitivo direto. A preposição “em”, indevidamente acrescentada ao texto, deve ser suprimida.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, na forma do substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda a ele apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 2º do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo art. 1º do projeto, a expressão “menores de 14 (catorze) anos” por “menores a partir de 14 (catorze) anos”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor.

EMENDA Nº 2

Suprime-se, no § 2º do art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, proposto pelo art. 1º do projeto, o vocábulo “em” antes do vocábulo “multa”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora